



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rosana Salim Villela Travesedo
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0136600-69.2009.5.01.0451 - RTOOrd

ACÓRDÃO

10ª TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. Enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, a ordem justrabalhista obsta o reconhecimento jurídico à relação socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista. Apelo autoral improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **LEONARDO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES**, como recorrente e **MERCÚRIO DIVERSÕES E LAZER DE ITABORAÍ LTDA. (BINGO ITABORAÍ)**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo trabalhador, objetivando a reforma da sentença de fls. 176/181, proferida pela MM. Juíza Benimar Ramos de Medeiros Marins, da 1ªVT/Itaboraí, que julgou improcedente o pedido. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego e seus consectários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

Mérito:

Persegue o autor, policial militar, o reconhecimento do liame de emprego, no período de 17/09/2005 a 05/05/2009, asseverando que teria sido contratado como “agente de segurança patrimonial”, laborando nos moldes do art. 3º da CLT.

Não vinga a tese autoral.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que a ré desenvolve atividades relativas a jogos de azar, mais precisamente “bingo”, conforme denota seu nome fantasia - “Bingo Itaboraí” - e objeto social (fl. 161), *verbis*:

“...a exploração de hotéis, pousadas, bares e restaurantes, casas de diversões e shows, implantação, operação e administração das modalidades de loteria de bingo permanente e de bingo eletrônico, ou eventuais e quaisquer outras modalidades de jogos admitidas legalmente, desenvolvimento e fomento de turismo, ecoturismo e tudo aquilo relacionado ao turismo em si.”

Tal prática, contudo, ganhou o campo da ilicitude com a promulgação da Lei nº 9.981/01, a qual revogou os dispositivos da Lei nº 9.618/95 (Lei Pelé) que autorizavam o funcionamento dos bingos.

A atividade desenvolvida pela ré, portanto, insere-se na moldura do art. 50 da Lei das Contravenções Penais, *verbis*:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem

**exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.”**

Nessa conjuntura, a pretensão autoral revela-se desarrazoada, na medida em que a ordem jurídica somente confere validade ao contrato que tenha objeto lícito. Nessa toada, proclama MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *verbis*:

“O direito do trabalho não destoa desse critério normativo geral. Enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, rejeita a ordem justralhista reconhecimento jurídico à relação socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista. Não será válido, pois, contrato laborativo que tenha por objeto trabalho ilícito.”

Causa espécie o fato de o autor - policial militar - proteger a atividade ilícita perpetrada pela ré, ao invés de combatê-la.

Dessarte, há óbice para o reconhecimento do liame empregatício e seus consectários.

A propósito, em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Com efeito, nos termos do art. 82 do Código Civil de 1916 (atual art. 104 do Código Civil de 2002), a validade do negócio jurídico exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por sua vez, o jogo do bicho é atividade proibida por lei e definida como contravenção penal, em conformidade com o art. 58 do Decreto nº 3.688/41. Logo, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho que tem como objeto a prestação de serviços em atividade ilícita, consoante o disposto no art. 145, II, do Código Civil de 1916 (atual art. 166, II, do Código Civil de 2002).

É impossível reconhecer a produção de efeitos

jurídicos e econômicos ao contrato de trabalho nulo, cujo objeto é vedado pelo ordenamento vigente.

Assim, inviável o reconhecimento do liame empregatício e o deferimento das parcelas contratuais e rescisórias que amparam o regular pacto de trabalho, visto que o reclamante trabalhava em banca de jogo do bicho.” (AIRR - 77100-93.2009.5.07.0002 - Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012.)

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I do TST, *verbis*:

“Jogo do bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil.”

Por derradeiro, carece de prova a alegação recursal de que suposta liminar judicial garantiria o funcionamento da ré após a promulgação da Lei nº 9.981/01.

Nego provimento.

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2012.

ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Relatora

RSVT/cw.f